

01/01/2019



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO

PROCESSO
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
ADVOGADO
RECORRIDA
RELATOR

275854/2014-1
2278/2014-1ª URT
VOLUNTÁRIO
CONTÉM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FRIOS LTDA EPP
GUILHERME SOARES LEITE JÚNIOR
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO



ACÓRDÃO Nº 136/2018 – CRF

EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO EM DECORRÊNCIA DE SAÍDAS ESCRITURADAS, PORÉM SEM DESTAQUE DO ICMS DEVIDO EM GIM. IMPROCEDÊNCIA. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.


1. Face ao forte conjunto probatório anexado aos autos, restou devidamente comprovado a utilização indevida do crédito fiscal, por outro lado, a atuada manteve-se silente, não se instaurando o litígio com relação a esta denúncia. Dicção do art. 84 do Regulamento do PAT.
2. Inexiste nos autos provas do cometimento da infração referente a infração de falta de recolhimento do ICMS por falta de destaque do ICMS nas notas fiscais sujeitas a tributação normal em cotejo com a Guia Informativa Mensal (GIM), vez que ao se refazer a conta gráfica não se encontra valor de imposto a recolher. Denúncia improcedente.
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF
4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 13 de dezembro de 2018.



Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente



Natanael Cândido Filho
Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado